



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000677-38.2008.815.0331 – 1ª Vara da Comarca de Santa Rita

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Severino Caetano da Silva

ADVOGADO: Roberto Vasconcelos Alves

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302 DA LEI Nº 9.503/1997). IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA CONFIGURADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A RESPALDAR A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. MOTIVOS DO CRIME QUE NÃO PODEM SER VALORADOS NEGATIVAMENTE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. PROVIMENTO PARCIAL.

- Diz-se do crime culposo aquele que se verifica quando o agente, deixando de observar o dever objetivo de cuidado - o qual se exterioriza por atitude negligente, imprudente ou imperita - realiza, de forma voluntária, um resultado lesivo naturalístico, contudo não previsto ou desejado, mas previsível e que poderia, com a devida atenção, ser evitado.

- Não merece censura a decisão que reconhece a ocorrência do homicídio culposo na direção de veículo automotor, quando há, nos autos, elementos probatórios a demonstrar que a conduta foi decorrente da inobservância do dever objetivo de cuidado, in casu, negligência e imprudência, do condutor do automóvel, pelo que está evidente o nexo causal entre a sua ação e o resultado naturalístico previsto pela figura típica do 302 do Código de Trânsito.

- É do réu o ônus de provar a ocorrência de fortuito externo capaz de afastar o nexo causal entre a conduta e o resultado previsto no tipo penal.

- Não sendo possível extrair dos autos qualquer motivação em relação ao delito praticado, não pode tal circunstância ser valorada contra o réu. Redimensionamento da pena.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO para reduzir a pena para 2 anos e 6 meses de detenção, mantidos os demais termos da sentença. Não havendo Recurso Especial ou Extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja Recurso Especial ou Extraordinário, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento à Presidência deste Tribunal de Justiça.**

RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por Severino Caetano da Silva, através da qual se insurge contra sentença proferida pelo Juízo da **1ª Vara da Comarca de Santa Rita**, Juíza Lilian Frassinetti Correia Cananéa, que julgou procedente a denúncia, condenando-o pela prática do crime previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (homicídio culposo na direção de veículo automotor).

Exsurge da peça inicial acusatória (fls. 02/04) que, no dia 16.08.2007, por volta das 11hs20min, o sentenciado conduzia o caminhão de placas MNS 3388 – PB, com pneus em estado ruim, colidiu com o veículo Volkswagen Gol placa KIH 4369 – PB, conduzido por Wellington de Menezes Diogo, causando-lhe a morte e, ainda, ferindo o outro passageiro do veículo.

Destaca a denúncia que o réu, motorista profissional, trafegava pela BR 101, quando, nas proximidades do posto da Operação Manzuá, perdeu o controle do seu veículo, saiu da sua via e foi colidir com o veículo da vítima que seguia corretamente na mão da direção.

Diante desse fato, o réu foi incurso na pena do artigo 302 do CTB (homicídio culposo na direção de veículo automotor).

Recebida a denúncia em 08/fevereiro/2007 (fl. 53) e designada audiência de instrução e julgamento.

Devidamente citado (fls. 56), o réu apresentou defesa prévia (fls. 62/ 63).

Finda a instrução processual, o juízo *a quo* proferiu sentença (fls. 185/189), condenando o réu pela prática do crime previsto no art. 302 do CTB (homicídio culposo na direção de veículo automotor) e cominando-lhe a pena de 03 (três) anos de detenção, em regime aberto. Não aplicou a pena de suspensão ou proibição de obter habilitação para dirigir. Em seguida, substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (prestação de serviço a comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo).

Inconformado, o réu interpôs apelação criminal (fls. 191). Em suas razões (fls. 192/199), afirma que não há, nos autos, provas aptas a demonstrar a sua imprudência ou a sua negligência. Lado outro, assevera que a pena deveria ter sido fixada no mínimo legal.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugna pela manutenção do *decisum* recorrido (fls. 202/207).

A Procuradoria de Justiça, no parecer de lavra do Procurador de Justiça José Roseno Neto, manifestou-se pelo provimento do recurso para absolver o acusado por falta de provas. Subsidiariamente, opina pelo redimensionamento da pena aplicada. (213/219)

É o relatório.

VOTO:

Conheço do apelo, porquanto preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes a esta espécie recursal.

Da materialidade

Destaca o apelante que não concorreu para o acidente, já que, em razão de freada brusca de um veículo que seguia na sua frente, teve que frear o caminhão, o qual teria aquaplanado, tendo, em seguida, perdido o controle do seu veículo.

Com efeito, em que pese os argumentos apresentados pela defesa, vislumbro a presença cumulativa dos elementos configuradores da figura culposa tipificada no art. 302 do CTB, razão pela qual não merece censura o *decisum* vergastado nesse ponto.

Diz-se do crime culposos aquele que se verifica quando o agente, deixando de observar o dever objetivo de cuidado - o qual se exterioriza por atitude negligente, imprudente ou imperita - realiza, de forma voluntária, um resultado lesivo naturalístico, contudo não previsto ou desejado, mas previsível, que poderia, com a devida atenção, ser evitado.

Diferente do que ocorre com o crime doloso, onde se investiga a finalidade da conduta praticada pelo agente, no crime culposos ganha relevo a inobservância do dever de cuidado objetivo, caracterizada pela imprudência, negligência ou imperícia.

Para Guilherme de Souza Nucci, a ausência do dever de cuidado objetivo ocorre porque “o agente deixou de seguir as regras básicas e gerais de atenção e cautela, exigíveis de todos que vivem em sociedade” as quais “derivam da proibição de ações de risco que vão além daquilo que a comunidade juridicamente organizada está disposta a tolerar.” (NUCCI, *Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral: parte especial. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pp. 223/224*).

Para a caracterização do delito culposos é necessária, pois, a conjugação de alguns elementos, quais sejam, **conduta humana voluntária**, comissiva ou omissiva; **inobservância de um dever objetivo de cuidado** (negligência, imprudência ou imperícia); **o resultado lesivo não desejado**, tampouco assumido, pelo agente; **nexo de causalidade** entre a conduta do agente que deixa de observar o seu

dever de cuidado e o resultado lesivo dela advindo; e previsibilidade e tipicidade.

Os autos noticiam um sinistro ocorrido no dia 16 de agosto do ano de 2007, que vitimou fatalmente o Sr. Wellington de Menezes Diogo, motorista do veículo Gol abalroado pelo caminhão pilotado pelo apelante.

No caso em tela, do exame do caderno processual, é **possível verificar a inobservância do dever objetivo de cuidado, in casu, do condutor do automóvel, pelo que não está evidente o nexos causal entre a sua ação e o resultado naturalístico previsto pela figura típica do 302 do Código de Trânsito.**

Insta pontuar, que o boletim de acidente de trânsito (fls. 23) destaca que o caminhão invadiu a outra faixa e colidiu com o veículo que trafegava em sentido contrário.

Alega o incriminado que perdeu o controle do automóvel por conta de seu carro ter aquaplanado, contudo, o referido fortuito externo, diga-se, não restou provado sendo do réu o ônus, nos termos do art. 156 do CPP, de provar a existência de fato excludente.

Nesse sentido, aponta a jurisprudência. Veja-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. ARTIGO 302 DO CTB. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. PROVA CONCRETA SOBRE AUTORIA E MATERIALIDADE. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA. REJEITADO. DESTINAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA TÃO SOMENTE À FAMÍLIA DA VÍTIMA MARLEY MORAI S COQUI. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Autoria e materialidade demonstradas a partir das provas coligidas na instrução, que se perfazem nos depoimentos das testemunhas e prova técnica, que revelam que o apelante por sua conduta perdeu o controle do veículo, invadindo a contramão de direção, atingindo outro veículo e provocando a morte de três pessoas. 2. Nos termos do que dispõe o art. 166 do CPP, "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer", de forma que à acusação cabe o **ônus da prova do fato, da autoria e das circunstâncias e demais elementos que tenham qualquer relevância para a afirmação do juízo condenatório. Não lhe incumbindo, porém, prova quanto à inexistência de fato ou circunstância alegada pela defesa. Pois é ônus desta, desde que não conste da peça acusatória, provar fato ou circunstância capaz de excluir a ilicitude ou culpabilidade da conduta do acusado. (...)** 8. Recurso a que se nega provimento. (TJES; APL 0000098-93.2006.8.08.0060; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Ewerton Schwab Pinto Junior; Julg. 03/04/2013; DJES 12/04/2013)

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. PREFACIAL REJEITADA. MÉRITO. IMPRUDÊNCIA E IMPERÍCIA. EXCESSO DE VELOCIDADE E PERDA DE CONTROLE. RESPONSABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO. ÔNUS DA PROVA DA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 156 DO CPP. CONDENAÇÃO MANTIDA. PERDÃO JUDICIAL. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INAPLICABILIDADE. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NORMA COGENTE. MITIGAÇÃO. VIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. VOTO VENCIDO EM

PARTE. I. Não tendo fluído o prazo prescricional entre quaisquer dos marcos interruptivos do art. 117 do CP, não há que se falar em extinção da punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. II. Em acidente de trânsito, caracterizadas estão a imprudência e imperícia do motorista que, trafegando em excesso de velocidade, perde o controle do veículo após fazer uma ultrapassagem, choca-se contra um barranco em sua mão direcional e, já completamente desgovernado, colide contra uma árvore, provocando a morte de um dos passageiros. III. A alegação de que o sinistro se deu em decorrência de fortuito estouro de pneu, por defeito exclusivo do produto, deve ser provada pela defesa, na forma do art. 156 do CPP, o que não ocorreu. (...)VII. Recurso provido em parte. V.V.p. Se o prazo da suspensão ou proibição do direito de dirigir está entre 02 (dois) meses e 05 (cinco) anos, há de se fazer concordância com as penas dos delitos que o réu está sendo condenado para se estabelecer a sanção, haja vista o maior grau de reprovabilidade de cada delito cometido (Des. Doorgal Andrada). (TJMG; APCR 1.0331.06.000207-7/001; Rel. Des. Eduardo Brum; Julg. 03/04/2013; DJEMG 18/04/2013)

Do mesmo modo, não merece guarida a atribuição de responsabilidade a outro veículo, o qual o teria obrigado o condutor a realizar uma freada brusca, resultando na perda de controle do carro. Nesse ponto, é importante destacar passagem da decisão hostilizada. Veja-se:

“O fato de alegar que um veículo parou, de repente, à sua frente, o que o fez com que desviasse e passasse para outra faixa, fato este não comprovado, mas mesmo levando em conta esta versão, a culpa continua com o denunciado, pois não guardou a distância necessária para o veículo a sua frente e por isso perdeu o controle, o que demonstra que além dos pneus não ajudarem em razão do estado, vinha em velocidade incompatível”. (fls. 127)

Ademais, importante destacar que o Sr. Ivanildo Neves do Nascimento, que se encontrava no interior do veículo atingido pelo caminhão, em seu depoimento prestado perante a autoridade judicial (fls. 85), destacou que não havia um terceiro carro envolvido no acidente.

Lado outro, como bem pontuou o Juíza *a quo*, é possível inferir, ainda, que as condições do veículo conduzido pelo recorrente não eram boas, tendo a Polícia Rodoviária Federal – PRF, no boletim de acidente de trânsito (fls. 16), atestado que o estado dos pneus do caminhão era ruim, o que evidencia comportamento negligente, concorrendo para o acidente ora examinado.

Com efeito, não há falar em ausência de provas aptas para justificar a condenação, pois não há como excluir a responsabilidade do apelante, mormente em face de se tratar de motorista profissional, do qual se espera um cuidado maior com as condições de segurança do veículo e na direção do veículo. Frise-se que as fotografias de fls. 65/75 não têm o condão de infirmar as informações trazidas pelo Policiais Rodoviários Federais.

Desta feita, presentes elementos que demonstram a materialidade e autoria, inexistindo a demonstração de qualquer fato apto a excluir a culpabilidade, tenho que não merece retoque a decisão ora vergastada.

Da pena

No caso, o magistrado aplicou a **pena de 03 (três) anos de detenção**, tendo considerado desfavorável ao réu seguintes circunstâncias:

culpabilidade, circunstâncias do crime; motivos e consequências do delito, inexistindo, no caso, circunstâncias agravantes/atenuantes e causas de aumento/diminuição de pena. Após, **substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária).**

Sabe-se que o delito previsto no art. 302 do CTB (homicídio culposo) prevê a pena de 02 (dois) a 04 (quatro) de detenção, pelo que a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, acabam por justificar a fixação da pena acima do mínimo legal.

Pois bem, do exame da dosimetria da pena realizada pela julgadora de primeiro grau e as circunstâncias judiciais desfavoráveis para fixação da pena-base, **entendo que apenas a motivação não pode ser valorada negativamente em desfavor do sentenciado**, já que dos autos não é possível extrair qualquer motivação em relação ao delito praticado, não podendo tal circunstância ser utilizada para exasperar a pena.

Assim, **reduzo** a pena-base de 03 anos de detenção **para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses**, a qual torno definitiva, em face da inexistência de circunstâncias agravantes/atenuantes e causas de aumento/diminuição. **Mantida os demais termos da sentença, em especial, no tocante ao regime aberto e à substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.**

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso, para reduzir a pena privativa de liberdade para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção**, em regime aberto, **mantendo-se os demais termos da sentença.**

Não havendo Recurso Especial ou Extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja Recurso Especial ou Extraordinário, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento à Presidência deste Tribunal de Justiça.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal e relator**, dele Participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator